DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2735/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8354/2024
PROTOCOLO	: 2387777
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR. IMPROPRIEDADES VERIFICADAS. INTIMAÇÕES. NÃO REGULARIZAÇÃO. CONTROLE POSTERIOR JÁ AUTUADO NA CORTE. APENSAMENTO DOS AUTOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMUNICAÇÃO DOS INTERESSADOS.

Trata-se de Controle Prévio ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 117/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, tendo como objeto a aquisição de material de expediente escolar de forma a melhor atender as necessidades das unidades escolares da rede municipal de ensino, no valor estimado de R$2.450.097,83 (dois milhões quatrocentos e cinquenta mil noventa e sete reais e oitenta e três centavos), conforme edital e seus anexos constantes às fls. 308/475, peça 8.

A Divisão de Fiscalização de Educação considerou rejeitadas as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado na análise anterior, sugerindo, então, o acompanhamento destes autos ao processo referente ao controle posterior deste procedimento licitatório, conforme manifestação de fls. 513/519, peça 22.

O Ministério Público de Contas manifestou pelo apensamento dos autos à respectiva prestação de contas no Pregão Eletrônico nº 117/2024, autuado sob nº TC/108/2025, para subsidiar o exame do controle posterior, segundo seu parecer PAR - 7ª PRC - 3403/2025 de fls. 522/525, peça 25.

É o relatório.

Observa-se que o procedimento licitatório em sede de controle posterior já foi encaminhado a este Tribunal de Contas e autuado sob o protocolo nº 2395169 (TC/108/2025).

Em consequência, as irregularidades apontadas pela equipe técnica e que não foram sanadas pelo jurisdicionado devem ser reexaminadas, com objetivo de subsidiar a análise da primeira fase de contratação.

Logo, o apensamento deste feito é medida adequada, ante a inteligência do §1º[1] do artigo 121 do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, acolho o parecer do *Parquet* e, com fundamento no artigo 80, §1º, do Regimento Interno do TCE/MS, decido pelo apensamento dos autos deste processo aos do controle posterior, correspondente ao processo de nº TC/108/2025, a fim de subsidiar o seu exame, com arrimo no artigo 4º, inciso I, alínea "*b*", item 2, do Regimento Interno do TCE/MS.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 1º de abril de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

rvs

[1] *Redação dada pela Resolução nº 223, de 2024.*